

# CONCURSO PÚBLICO / TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU

## Prova Discursiva P<sub>2</sub> – Questão 3

Aplicação: 14/11/2015

### PADRÃO DE RESPOSTA

Código do elaborador: 2692

Espera-se que a resposta do(a) candidato(a) coadune-se com o que se apresenta a seguir.

1 Diante do vigente quadro constitucional, é possível catalogar as espécies de proventos em três categorias: i) proventos integrais, cujo valor corresponde ao total do que a lei prevê como a importância devida a título de proventos; ii) proventos limitados, que equivalem ao limite máximo de pagamento de benefícios, embora o servidor auferisse remuneração superior quando em atividade; iii) proventos proporcionais, que são calculados de forma proporcional ao tempo de contribuição do servidor.

Referência bibliográfica: José dos Santos Carvalho Filho. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: Forense, 2015.

2 É possível, sim, que as vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, sejam extensíveis aos servidores inativos e pensionistas. Nesses casos, a extensão alcança os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da publicação das ECs n.º 20/1998 e n.º 41/2003 e tenham se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria antes da EC n.º 41/2003. Com relação aos servidores que se aposentaram após a EC n.º 41/2003, deverão ser observados os requisitos estabelecidos na regra de transição contida no seu art. 7.º, em virtude da extinção da paridade integral entre ativos e inativos contida no art. 40, § 8.º, da CF para os servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da referida emenda. Por fim, com relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC n.º 41/2003 e se aposentaram ou adquiriram o direito à aposentadoria após a sua edição, é necessário observar a incidência das regras de transição fixadas pela EC n.º 47/2005, a qual estabeleceu efeitos retroativos à data de vigência da EC n.º 41/2003, conforme decidido nos autos do RE n.º 590.260/SP, Plenário, Rel. min. Ricardo Lewandowski, julgado em 24/6/2009.

3 *In casu*, a atitude da administração pública, que declarou ilegal a acumulação de proventos de Maria, é incompatível com a jurisprudência dominante do STF.

A CF, no inciso XVI do art. 37, estabelece a vedação da cumulação remunerada de cargos públicos. Durante a vigência da redação original da Carta Política de 1988, prevaleceu na jurisprudência pátria a compreensão de que a referida proibição não se estenderia a proventos de aposentadoria, os quais se consideravam cumulativos com vencimentos, ainda que os cargos fossem inacumuláveis na atividade.

O STF, todavia, ao tratar desse tema, no julgamento do RE n.º 163.204-6/SP, firmou sua jurisprudência no sentido de que somente será permitida a acumulação de proventos de aposentadoria com os vencimentos de cargo público se os cargos forem acumuláveis na ativa (RE n.º 163.204 rel. min. Carlos Velloso, Plenário, DJU de 31/3/1995).

Esse entendimento consolidou-se a partir do advento da EC n.º 20/1998, que acrescentou o § 10 ao art. 37 da CF, proibindo, expressamente, a cumulação de cargos públicos com os proventos, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da CF, os eletivos e aqueles em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Porém, ao editar a EC n.º 20/1998, o Constituinte preservou, em seu art. 11, como hipótese de exceção à aludida vedação de cargos com proventos, os casos de inativos que tivessem reingressado no serviço público por quaisquer das formas permitidas na CF, sendo-lhes proibida apenas a percepção de mais de uma aposentadoria estatutária. Eis como foi redigido texto constitucional, *verbis*:

Art. 11 A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais

de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 desse mesmo artigo.

Nesse sentido é que o STF tem afastado a pretensão de duas aposentadorias de servidor público a partir da EC n.º 20/1998, como exemplifica o seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MAGISTÉRIO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE UMA APOSENTADORIA COM DUAS REMUNERAÇÕES. RETORNO AO SERVIÇO PÚBLICO POR CONCURSO PÚBLICO ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. POSSIBILIDADE.

1. É possível a acumulação de proventos oriundos de uma aposentadoria com duas remunerações quando o servidor foi aprovado em concurso público antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20.

2. O artigo 11 da EC n.º 20 convalidou o reingresso — até a data da sua publicação — do inativo no serviço público, por meio de concurso. 3. A convalidação alcança os vencimentos em duplicidade se os cargos são acumuláveis na forma do disposto no artigo 37, XVI, da Constituição do Brasil, vedada, todavia, a percepção de mais de uma aposentadoria. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 489776 AgR, Relator: min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 17/6/2008, DJe-142 DIVULG 31/7/2008 PUBLIC 1.º/8/2008 EMENT VOL-02326-07 PP-01293 RNDJ v. 9, n.º 108, 2008, p. 64-6) (grifou-se).

Com efeito, a aludida interpretação poderia levar à conclusão de que a solução do caso concreto inclinasse no sentido da denegação da ordem. No entanto, existe, na hipótese considerada, uma particularidade: a segunda aposentadoria da impetrante se efetivou em 1995, antes da EC n.º 20/1998, e, portanto, não pode ser alcançada pela regra inovadora sem ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica que devem nortear os atos da administração. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do STF:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS. POSSIBILIDADE NO CASO DA SUCESSÃO DE REGIMES CONSTITUCIONAIS. O servidor que se tornou inativo e retornou ao serviço público no período em que o Direito Constitucional de 1969 permitia, havendo-se aposentado novamente sob a vigência do regime constitucional de 1988, em sua redação original, tem direito à acumulação dos proventos. Mandado de segurança concedido. (MS 24952, Relator: min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 7/4/2005, DJ 3/2/2006 PP-00015 EMENT VOL-02219-04 PP-00658)